



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 5003/2016/DIDAF/COSAN/CGPAE/DIRAE

PROCESSO Nº 23034.032695/2016-72

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

1. ASSUNTO

Análise do estágio de implementação do artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 - aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

2. OBJETIVO

Apresentar análise dos avanços alcançados e os impactos da participação da agricultura familiar como fornecedora de alimentos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

3. CONTEXTO

3.1. O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) passou por importantes transformações, especialmente nos últimos anos, que contribuíram para consolidá-lo como uma referência para as políticas de segurança alimentar e nutricional. Dentre elas, ressalte-se o movimento de descentralização do Programa, iniciado na década de 1990, que permitiu o aprimoramento da gestão e o fortalecimento da participação e do controle social.

3.2. A partir de 1994 a descentralização do Programa trouxe a possibilidade de planejamento de cardápios e aquisição dos alimentos de acordo as características locais de consumo; abriu a realização de aquisições mais próximas das escolas, possibilitando contar com menos alimentos processados. Assim, surgiram iniciativas de gestão dos recursos do PNAE com o fim de adquirir alimentos de produtores locais.

3.3. A descentralização do PNAE contribuiu, ainda, para a concretização de avanços, inclusive aspectos econômicos, como o fortalecimento da economia local pela retenção dos recursos repassados pelo FNDE para prefeitura dentro da própria região, além de criar demanda para o aumento e diversificação da produção de alimentos (TURPIN, 2009^[1]).

3.4. Ademais, a descentralização do PNAE, na década de 1990, abriu caminhos para a participação de membros da comunidade no acompanhamento da gestão do Programa, mas o formato de compras públicas, instituído pela Lei nº 8.666/1993, engessava o processo, impedindo a construção de um modelo de aquisições de alimentos que garantissem o respeito às características regionais e a valorização de circuitos curtos de abastecimento. Desde a publicação da Lei nº 12.349/2010, que altera, entre outros, o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, foram incorporadas novas diretrizes a serem consideradas nos processos de compras públicas que valorizam questões como a sustentabilidade e o desenvolvimento nacional.

3.5. No entanto, o desenho de comercialização instituído pela Lei nº 8.666/1993 ainda está distante da realidade do pequeno agricultor familiar e inviabiliza a valorização da produção local no momento da seleção dos fornecedores.

3.6. O Estado, como grande comprador, tem o poder de regulamentar, podendo deliberar a favor de determinadas atividades , mudando o

comportamento do mercado. A alimentação escolar tem contribuído para incrementar o mercado local e a alimentação dos estudantes. A municipalização previa a melhoria da qualidade da alimentação escolar por meio de diretrizes de execução a serem aplicadas na gestão dos recursos nas localidades. (TURPIN, 2009).

3.7. Para assegurar a melhoria da alimentação escolar, das condições de saúde e, ainda, contribuir para a reversão dos processos de adoecimento da população, considerando que, nas últimas décadas está ocorrendo um processo chamado “transição nutricional” caracterizado por um aumento dos índices de sobrepeso e de doenças crônicas não transmissíveis, associados a uma grande prevalência de déficits nutricionais. E, partindo, principalmente, de ações integradas de oferta, conectadas com educação, o acesso ao alimento saudável e apoio sustentável do Programa, com o atendimento da oferta de alimentos diversificados, frescos e de preparações adequadas à cultura alimentar local.

3.8. A partir da Lei n 11.947/2009, a execução do Programa passa a ser orientada por diretrizes que devem considerar o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis e o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e, preferencialmente, pela agricultura familiar.

3.9. Assim, considerando as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar previstas no art. 2 da Lei nº 11.947/2009 de:

3.10. I - emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis;

3.11. V - apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

3.12. Considerando que os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável técnico com a utilização de gêneros alimentícios que respeitem os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, conforme disposto no art. 12 da Lei n 11.947/09;

3.13. Considerando que, conforme previsto no art. 13 da Lei n 11.947/2009, a aquisição dos gêneros alimentícios será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas (BRASIL, 2009[2]).

3.14. Considerando que a Consumers Internacional (federação mundial de organizações de consumidores) após pesquisa no Brasil em 2015, informou que aproximadamente 90% dos brasileiros subestimam as consequências de hábitos alimentares prejudiciais e que a alimentação não saudável contribui para 11 milhões de mortes por ano.

3.15. Considerando que dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010), apontam cerca de 74 milhões de brasileiros de diferentes grupos etários apresentam excesso de peso - um caso em cada dois adultos e um em cada três crianças brasileiras. Em se tratando da obesidade, de 2008/2009, estimava-se que 1,55 milhões de adultos apresentavam obesidade mórbida, totalizando 0,81% da população brasileira.

3.16. Considerando que os recursos financeiros para a saúde no Brasil são restritos e é inegável a ligação entre as taxas crescentes de obesidade e o aumento dos custos com a saúde; o custo da obesidade para o SUS em 2011

foi de quase meio bilhão de reais; a obesidade mórbida já atinge 1,5 milhão de adultos brasileiros e o seu custo foi proporcionalmente 4,3 vezes maior do que o da obesidade (LESSA, 2013[3]).

3.17. Considerando que a escola é um lócus privilegiado de promoção da alimentação saudável, possibilitando a consolidação do debate da alimentação escolar como política estratégica da promoção da educação pública de qualidade, da geração de mudança dos hábitos alimentares e da formação dos sujeitos envolvidos na execução do Programa.

3.18. E, ainda, tendo em vista que a aquisição de produtos da Agricultura Familiar, um das estratégias mais relevantes da Lei nº 11.947/2009, para reverter os quadros de má alimentação, pela possibilidade de contribuir para uma alimentação escolar de melhor qualidade pelo uso de produtos *in natura* que, por serem adquiridos localmente, apresentam melhores características nutricionais; e que, ao estabelecer que o cardápio contenha produtos regionais, o Programa induz o respeito à cultura alimentar local e ao uso de produtos menos processados, que são de produção típica da agricultura familiar.

3.19. O presente documento propõe apresentar análise da implementação da obrigação da aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar para a alimentação escolar.

4. ANÁLISE

4.1. Três aspectos estão presentes na legislação do PNAE desde a Medida Provisória 2178/2001: i. exigência ao respeito à vocação agrícola e aos hábitos alimentares regionais; ii. compras locais dentro dos limites geográficos regionais; e iii. uso de produtos *in natura*. Entretanto, salvo algumas referências pontuais que utilizavam o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) na alimentação escolar, as prefeituras sempre tiveram dificuldades de implementar essas medidas pelo fato de que o arcabouço jurídico vigente impedia que as compras de alimentos do PNAE pudessem garantir a utilização de alimentos coerentes com os pressupostos da oferta de alimentação escolar que respeitasse a cultura e os hábitos alimentares dos estudantes, bem como a vocação agrícola da região, impossibilitando, em muitos casos, a oferta de alimentos saudáveis (TURPIN, 2009[1]).

4.2. A partir da obrigação definida de investir, no mínimo, 30% dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, no âmbito do PNAE, na aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar, o §1º do art. 14 da Lei 11.947/2009 autoriza a possibilidade de dispensa do procedimento licitatório para a aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar.

4.3. Sendo assim, a entidade executora definirá a melhor opção para fazer a aquisição da agricultura familiar: i. poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, via chamada pública, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e sejam observados os princípios constitucionais ou ii. pelo processo tradicional, via procedimento licitatório, como define o art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

4.4. A inovação da possibilidade de aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar por um processo diferenciado, utilizando-se a Chamada Pública, tem o caráter de incorporar aos processos de seleção a lógica da valorização da produção local e demais diretrizes do Programa, além de desburocratizar o uso do recurso público, viabilizando a aquisição local de alimentos produzidos próximo de quem vai consumi-los. Assim, o instrumento da chamada pública foi criado com o intuito de incentivar os circuitos curtos de abastecimento. Na perspectiva do pensar global e agir local, a proximidade torna-se um valor necessário a se redescobrir em termos de economia local ou, mais rigorosamente, de formação de um sistema produtivo local (COVAS & COVAS, 2008)[4]. Ressalte-se que a questão da sustentabilidade deve considerar o custo/benefício no longo prazo (saúde, ambiente e inclusão social)

e sobre as aquisições públicas sustentáveis aponta-se para o poder de regulação do Estado na criação de mercados para a produção de alimentos mais próximo dos consumidores, na contribuição para a promoção de saúde.

4.5. Existe uma concatenação entre as estruturas políticas e econômicas e os regimes alimentares, podendo ser demonstrada, a partir do histórico do PNAE, que o papel do Estado pode fundamentar o seu direcionamento. As compras públicas, e no contexto do PNAE, as compras da agricultura familiar pelo instrumento da chamada pública, podem ser um mecanismo para alcançar esses objetivos. Os modelos devem retroalimentar-se – modelos de consumo promovem modelos de produção. A promoção de cadeias curtas de abastecimento depende de uma demanda que a viabilize e o Estado deve promover essa demanda (TRICHES, 2012[5]).

4.6. A chamada pública para a compra de alimentos diretamente da agricultura familiar para o PNAE, regulamentada por Resolução do FNDE, é um instrumento firmado no âmbito da estratégia de compras públicas sustentáveis, preconizada pelo Ministério do Planejamento, que desburocratiza o processo de aquisição de alimentos para o PNAE, ao passo em que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, bem como possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

4.7. A tendência atual é o abastecimento alimentar dependente de transporte de alimentos por longas distâncias com alimentos que poderiam ser produzidos mais próximos de quem consome e a inclusão dos gêneros da agricultura familiar na alimentação escolar pode aumentar o acesso ao alimento seguro, pois traz a possibilidade de conhecer a origem da cadeia de produção do alimento produzido em âmbito local. Ao percorrer menores distâncias, especialmente quando se trata de frutas e hortaliças, os alimentos chegam ainda frescos às escolas.

4.8. O Programa pode trazer, ainda, a possibilidade de acesso ao alimento variado, pois, com mercado certo, o agricultor familiar pode variar sua produção e se adequar às necessidades da demanda da alimentação escolar. A inclusão de produtos da agricultura familiar na alimentação escolar favorece também o consumo de alimentos regionais que respeitem os hábitos e a cultura local, pois há inclusão, no cardápio, de gêneros alimentícios tradicionalmente produzidos e consumidos pela comunidade.

4.9. Como impacto direto da aquisição da agricultura familiar tem-se a crescente inclusão de alimentos in natura – sobretudo de frutas e hortaliças – na alimentação escolar, contribuindo fortemente para o atendimento das diretrizes nutricionais do Programa, que visam assegurar refeições saudáveis para os estudantes. Reforça, ainda, a aquisição dos alimentos da agricultura familiar de base agroecológica, contribuindo assim para o fortalecimento desse modelo de produção, comprovadamente sustentável, e, ao mesmo tempo, garantindo alimentação saudável à comunidade escolar.

4.10. Desse modo, o PNAE incentiva a produção diversificada, estimulando a produção local dos alimentos. O regulamento cria a necessidade de se pensar a sustentabilidade dos processos de produção e consumo de alimentos com regras coerentes para aquisição de alimentos de acordo com a oferta local, agregando ao aspecto econômico das compras públicas, valores sociais e ambientais.

4.11. **Avanços**

4.12. O avanço registrado na aquisição da agricultura familiar para a alimentação escolar já representa uma expressiva e crescente adequação da quase totalidade de entidades executoras no país ao instrumento da chamada pública e à perspectiva da compra pública sustentável.

4.13. Em acordo com os dados preliminares registrados pelos gestores públicos no ato da prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, tem-se que, em 2015, 82% das entidades executoras (estados e municípios) já estavam adquirindo produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar.

4.14. Com respeito à oferta de alimentação saudável no PNAE a participação da agricultura familiar no Programa acompanha também o aumento de recursos investidos em gêneros alimentícios dos grupos de alimentos frutas e hortaliças. Os gráficos abaixo ilustram esta informação para os anos de 2013 e 2014: O gráfico abaixo apresenta a distribuição no aporte de recursos financeiros investidos no Programa Nacional de Alimentação Escolar:

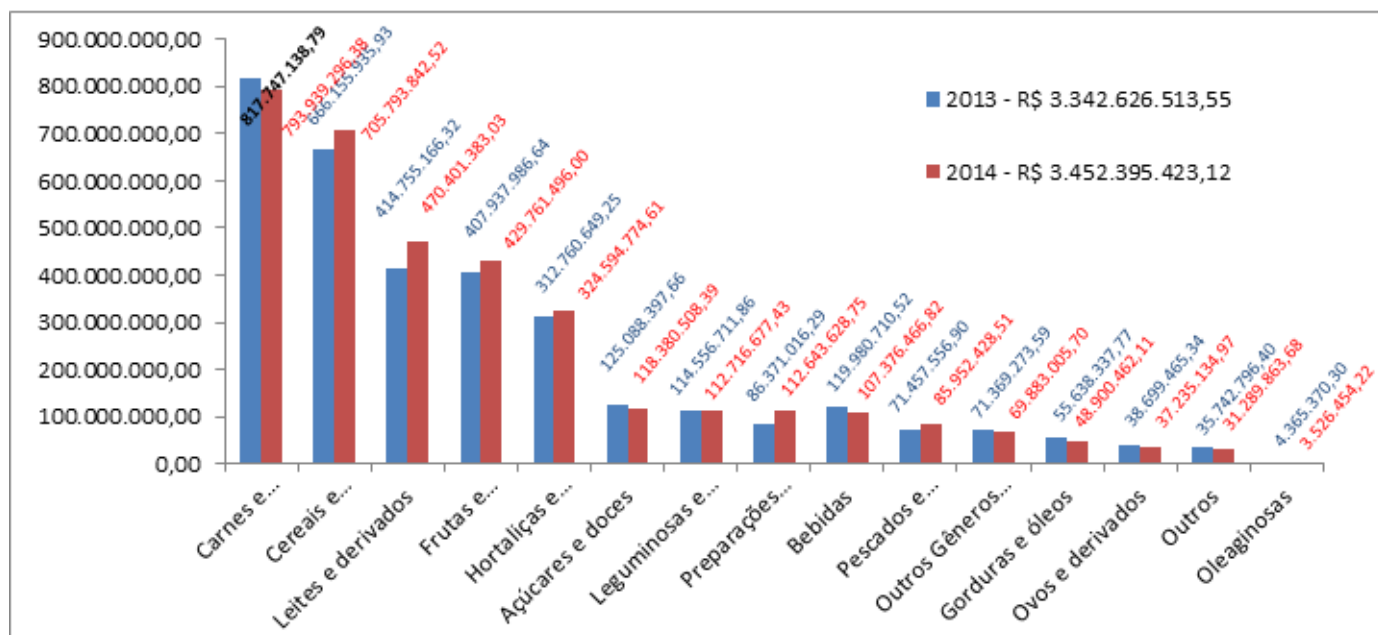


GRÁFICO 1 - Distribuição dos recursos investidos em grupos de gêneros alimentícios.

4.15. Na sequência, o gráfico abaixo apresenta a mesma distribuição no aporte de recursos dos alimentos fornecidos exclusivamente pela agricultura familiar:

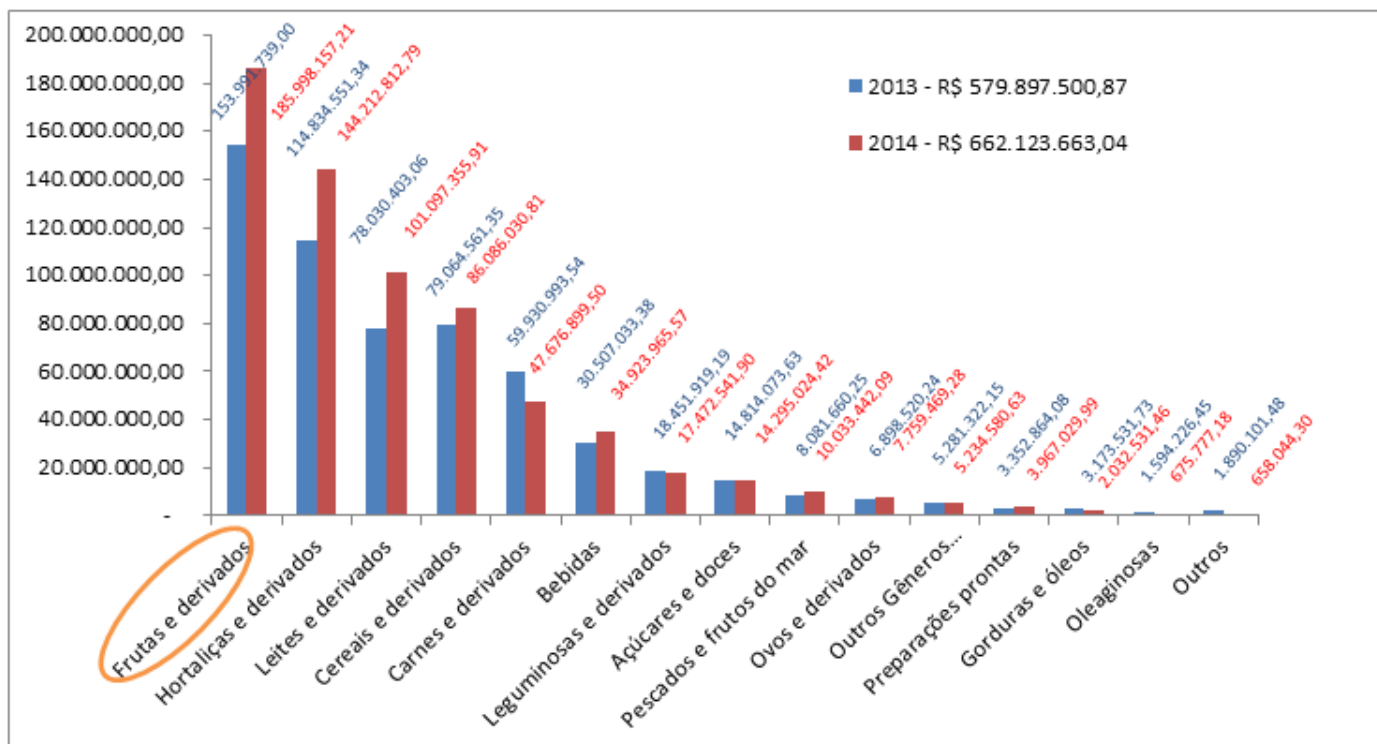


GRÁFICO 2 - Aquisições da agricultura familiar por grupo de gênero alimentício.

4.16. Isto é, os gráficos apresentam a evolução das aquisições dos gêneros alimentícios por grupos, e informam em qual dos grupos há a maior concentração de investimento. Como se pode notar, a agricultura familiar concentra seu abastecimento especialmente em frutas, hortaliças e derivados, corroborando às diretrizes do Programa que preconizam a incrementação destes alimentos nas refeições para a promoção de uma alimentação saudável e adequada. Atendendo também à obrigatoriedade da oferta semanal de três porções de frutas e hortaliças (§9, art. 14 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013).

4.17. O gráfico que segue sintetiza as informações anteriores apresentando a participação da agricultura familiar no PNAE por grupos dos gêneros alimentícios adquiridos em número relativo:

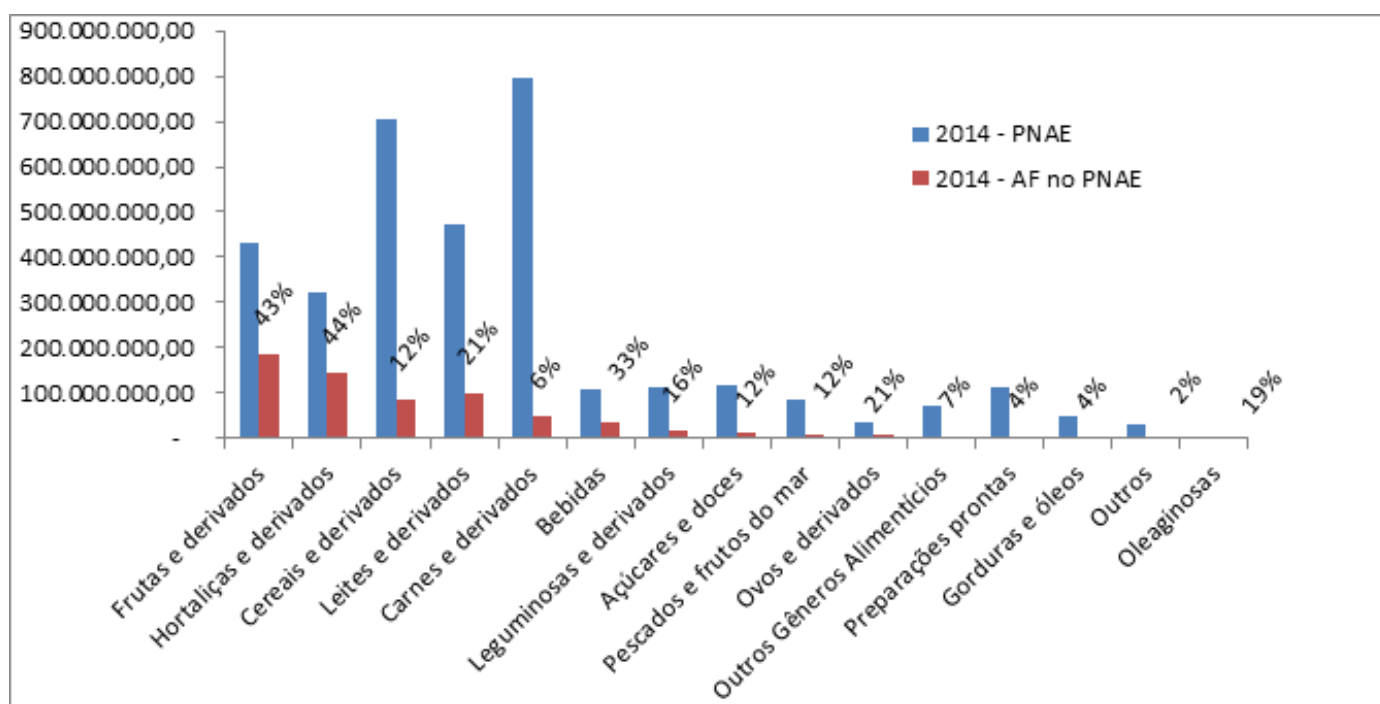


GRÁFICO 3 - Distribuição da participação da agricultura familiar nos grupos

alimentares adquiridos no PNAE em 2014.

4.18. Neste sentido, destaca-se principalmente a presença destes alimentos na alimentação escolar em seu potencial estratégico na formação de hábitos dos estudantes, reconhecendo a escola como um espaço propício ao estímulo à adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis, que colaboram para a aprendizagem, o estado de saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo. Corroborando uma vez mais que a participação da agricultura familiar no Programa está diretamente ligada aos valores que se pretende promover no que diz respeito à saúde, segurança alimentar e nutricional e a educação alimentar.

4.19. Já em números absolutos gerais, no que se refere à participação no abastecimento alimentar, a figura abaixo ilustra o desenvolvimento no montante de recursos investidos em produtos da agricultura familiar comparados com o volume de recursos transferidos e gastos no PNAE globalmente.

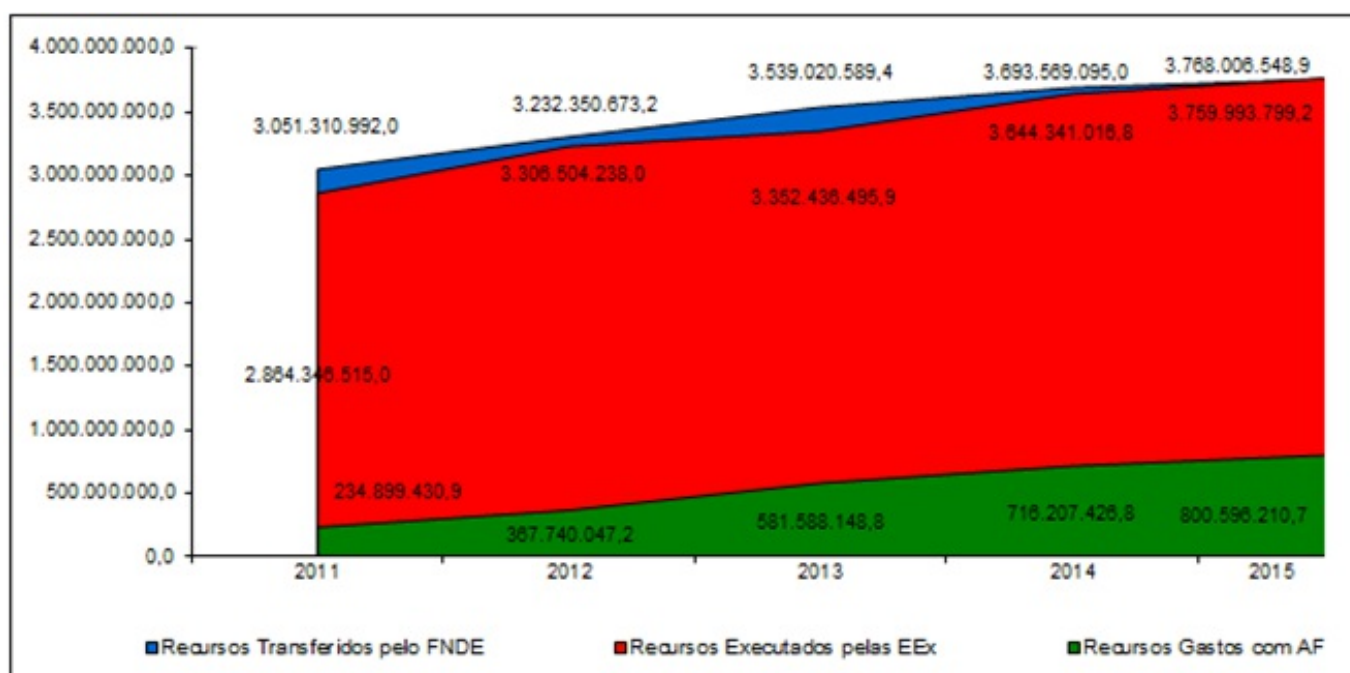
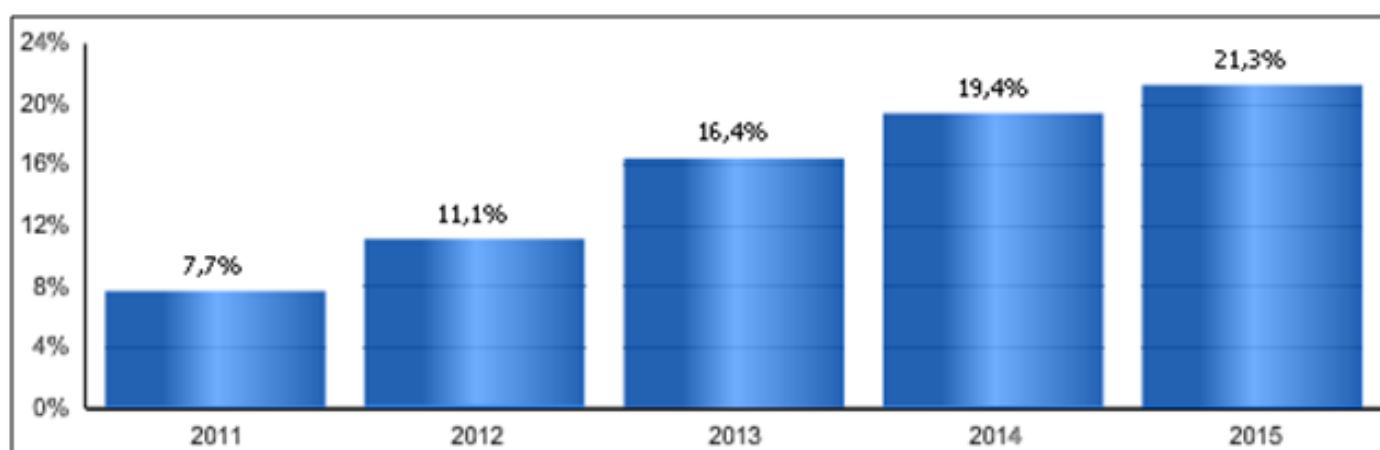


GRÁFICO 4 - Evolução do investimento em compras da agricultura familiar

4.20. Em números relativos, os dados mostram um crescimento médio de 3,4% ao ano em gêneros alimentícios oriundos do público em questão, e em menos de 6 anos de vigor da lei que obriga o cumprimento mínimo de 30% de aquisição, o gráfico mostra alcançar a importância de 21% dos recursos totais repassados já em 2015.



4.21. Este crescimento demonstra a relevância do instrumento da Chamada Pública no processo de aquisição de produtos oriundos do público em questão, contribuindo para a desburocratização dos procedimentos de compra ao conceder segurança jurídica as Entidades Executoras demandantes e os agricultores familiares fornecedores.

4.22. Além da evolução anual do volume de recursos investidos, o número de prefeituras e secretarias estaduais de educação que têm aderido à aquisição evolui na mesma proporção. Registros de execução 2015 mostram que mais de 80% das entidades executoras compram alimentos diretamente da agricultura familiar, sendo que 45% alcançaram e/ou ultrapassaram o percentual mínimo de 30%.

4.23. Ressalta-se que, de acordo com compromissos assumidos por este FNDE no âmbito do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PlanSAN), até o ano de 2019, 30% dos recursos financeiros repassados à conta do PNAE às entidades executoras, ou seja, R\$ 1,2 bilhão devem ser direcionados para compra de alimentos diretamente da agricultura familiar.

4.24. Além disto, o art. 14 da Lei nº 11.947 foi um artefato importante no estímulo à formação e formalização de associações e cooperativas de agricultores familiares, reconhecidamente em números crescentes no quantitativo de DAPs Jurídicas ao longo dos anos. Dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário apresentam também o crescimento significativo alcançado nos últimos anos no número de indivíduos dotados de DAP Física, formalizando o reconhecimento do incremento produtivo de agricultores familiares ao longo dos anos.

4.25. Nos gráficos que seguem, é possível perceber que este crescimento no número tanto de DAPs Físicas e Jurídicas acompanham a implementação do Art. 14 da referida Lei, corroborando sua influência indutora neste processo.

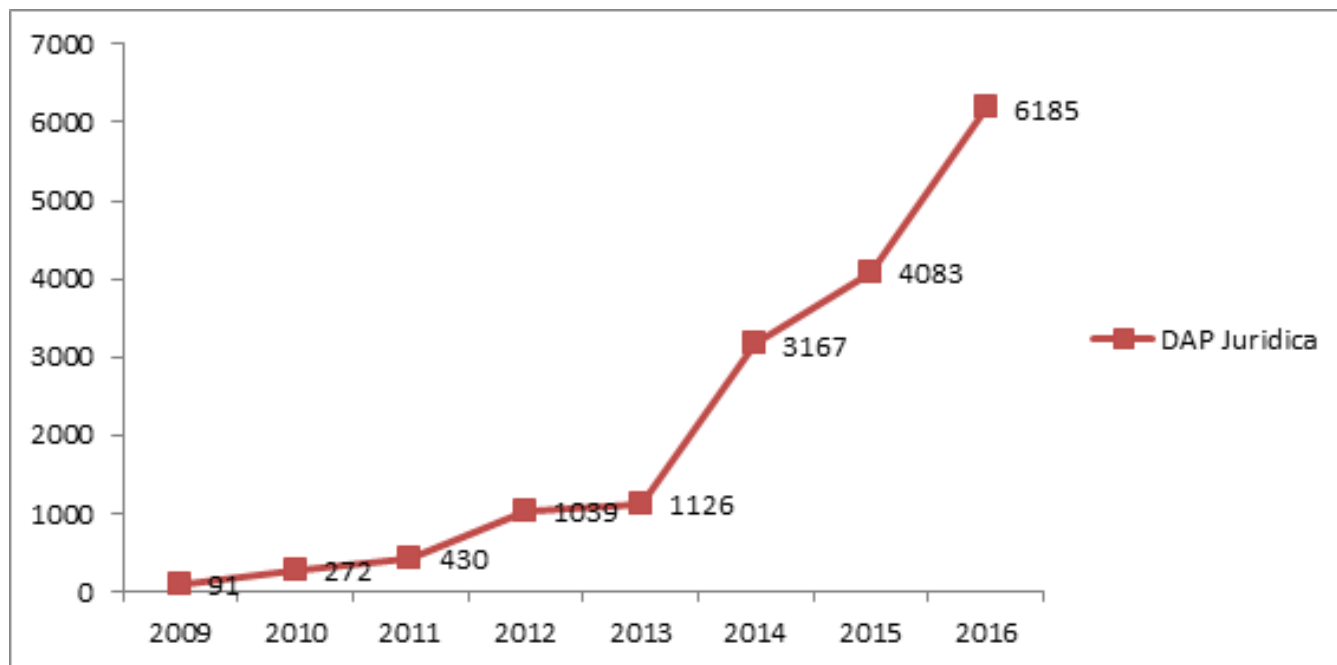


GRÁFICO 6 - Evolução do quantitativo de DAPs Jurídicas ao longo dos anos registrados no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Fonte: MDSA (2016).

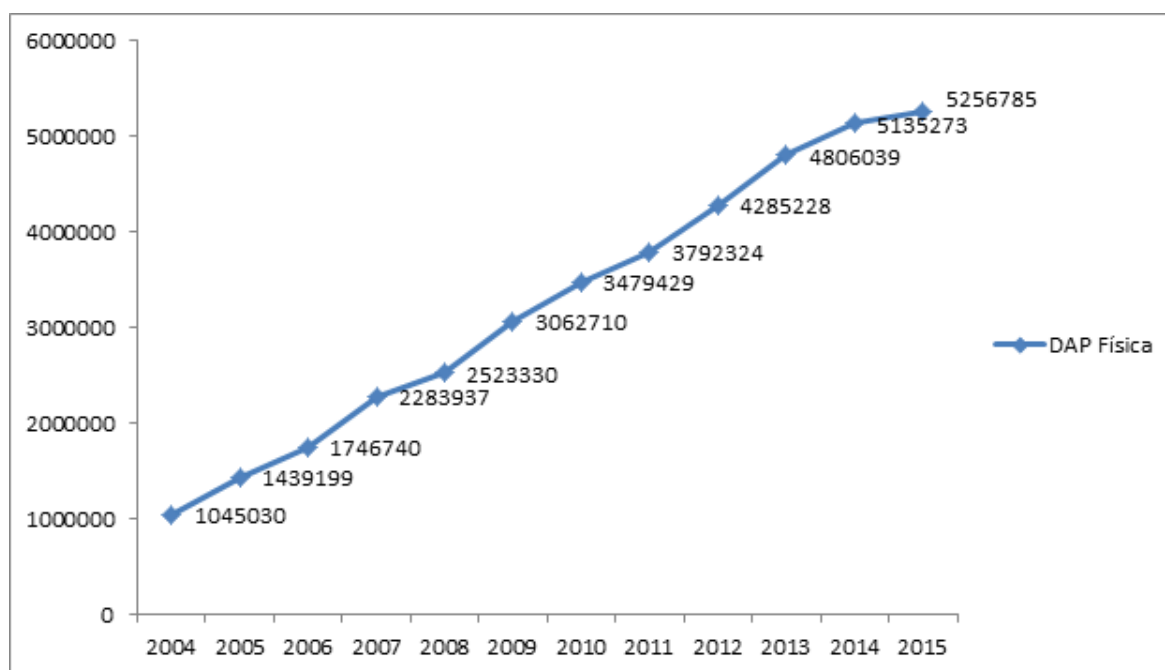


GRÁFICO 7 - Evolução do quantitativo de DAPs Físicas ao longo dos anos registrados no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Fonte: MDSA (2016).

4.26. Vale lembrar, entretanto, que ainda que a obrigatoriedade na aquisição estipulada no regulamento do Programa tenha impulsionado uma série de ações focadas na otimização da cadeia produtiva dos agricultores familiares e no abastecimento alimentar local, especialmente no que diz respeito à dinamização da logística, é sabido da existência de uma parcela de municípios que enfrentam dificuldades concretas para realizar o normativo conforme estabelecido.

4.27. Portanto, considerando a adversidade das condições dos municípios ao longo do território brasileiro, e também a diversidade do *modus operandi* da agricultura familiar, na hipótese de impossibilidade de não cumprimento, o parágrafo § 2º do Art. 14 (Lei 11.947/2009) resguarda a dispensabilidade nos seguintes casos:

4.28. **“(…) A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:**

4.29. **I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;**

4.30. **II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;**

4.31. **III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.”** (BRASIL, 2009[6])

4.32. Ainda assim, cabe destaque que, conforme determinado pela Coordenação Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar (CGPAE/DIRAE/FNDE), no estabelecimento dos critérios de verificação da execução do PNAE, nas análises técnicas dos documentos que compõem as prestações de contas encaminhadas pelas Entidades Executoras e pelos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE) para apreciação do FNDE, exclusivamente em sua perspectiva sobre o alcance do objeto e dos objetivos, e em plena conformidade com a base legal, estipulou que o descumprimento ao determinado pelo Art. 14 da Lei 11.947 **não incide em não aprovação das contas do Programa.**

4.33. **Referência Internacional**

4.34. A partir do ano de 2007, o Governo brasileiro, através do FNDE e da ABC, tem apoiado o desenvolvimento de programas de Alimentação Escolar em diversos países, por meio dos instrumentos de cooperação técnica internacional, com parcerias de organismos internacionais.

4.35. A cooperação técnica entre países em desenvolvimento, cooperação técnica Sul-Sul, constitui um instrumento de política externa e um mecanismo auxiliar de promoção do desenvolvimento socioeconômico dos países cooperantes. De fato, essa cooperação promove o adensamento das relações políticas, econômicas e comerciais entre os países e enseja a transferência de conhecimentos e técnicas, em caráter não comercial.

4.36. A cooperação técnica Sul-Sul é uma forma de promoção das políticas exitosas brasileiras, contribuindo para o aperfeiçoamento constante da execução dessas políticas em território nacional, pois, ao mesmo tempo em que se evidenciam os benefícios, demonstra-se também os pontos necessários de revisão e de melhoramento dos programas brasileiros utilizados como base. Além disso, representa o esforço brasileiro de desenvolver políticas numa perspectiva de horizontalidade, aprendizagens recíprocas e, sobretudo, de compreensão da realidade social e respeito à soberania dos países.

4.37. Atualmente, o Programa Nacional de Alimentação Escolar está vinculado a 4 grandes projetos que visam a promoção da Educação Alimentar e Nutricional e que possuem componente importante de compras da agricultura familiar, a saber:

4.38. FAO/GCP/RLA/180/BRA - “Fortalecimento de Programas de Alimentação Escolar no marco da Iniciativa América Latina e Caribe Sem Fome 2025”, com 17 países impactados;

4.39. FAO/GCP/RAF/483/BRA - “Fortalecendo os Programas de Alimentação Escolar na África”, onde estão em execução dois “projetos país” pilotos com São Tomé e Príncipe e Malauí;

4.40. “Programa de Execução PMA/Brasil para a Promoção da Cooperação Sul-Sul de Apoio ao Desenvolvimento de Programas Sustentáveis de Alimentação Escolar”, beneficiando mais de 23 países da América Latina, Ásia e África.

4.41. “Assistência Técnica Complementar ao Projeto de Apoio ao Desenvolvimento do Programa de Alimentação Escolar em Moçambique”, em parceria com a USAID.

4.42. É importante frisar que há diferentes níveis de estrutura e organização dos programas de alimentação escolar, que são impostas pelas condições econômicas, históricas, políticas e sociais de cada região e país.

4.43. Um componente comum a todos estes projetos é a elaboração e implementação de Programas de Alimentação Escolar, através (i) do compartilhamento de melhores práticas que alcancem resultados positivos na aprendizagem e rendimento escolar, (ii) na promoção de bons hábitos alimentares, na redução da má nutrição e (iii) **que promovam o desenvolvimento de agricultura familiar local** dentro dos parâmetros da Segurança Alimentar e Nutricional;

4.44. Portanto, é notória a ligação entre Alimentação Escolar e compras institucionais locais, as quais visam assegurar que a importância das políticas de sucesso do Brasil com a inserção da agricultura familiar no mercado consumidor sejam documentadas e compartilhadas entre países de África, Ásia, América Latina e Caribe interessados em fortalecer os laços entre agricultura familiar e o desenvolvimento de Programas de Alimentação Escolar.

4.45. Além dos projetos que contam com a participação direta do FNDE/PNAE, é importante citar a parceria estabelecida em 2012 com o *Programa de Aquisição de Alimentos - África (PAA África)*^[7], programa implementado em parceria com FAO, PMA, DFID e Brasil que visa fortalecer a agricultura familiar e criar uma procura estruturada (mercados institucionais) para os seus produtos. Tal programa foi inspirado no Programa de Aquisição de Alimentos brasileiro, no qual a compra local de alimentos para suprir a demanda da alimentação escolar é um componente de grande relevância para o alcance dos seus objetivos.

4.46. Observa-se que os resultados alcançados por estes projetos têm impactado diferentes regiões, despertando em outros países o interesse em participar da iniciativa. Desde o início da cooperação sul-sul e trilateral brasileira é possível observar em alguns países evoluções institucionais por meio da criação e mudanças nos marcos legais concernentes à alimentação escolar; a capacitação de técnicos, professores e comunidade local; difusão de conhecimento em alimentação escolar e segurança alimentar e nutricional; assim como a articulação da alimentação escolar com outras políticas públicas, em especial as compras locais da agricultura familiar.

4.47. Os projetos de cooperação internacional com participação do PNAE visam fomentar o processo de construção de conhecimento em uma área de fundamental importância para a soberania alimentar dos povos, unindo e consolidando as experiências das instituições brasileiras com os organismos internacionais e nações em desenvolvimento.

5. CONCLUSÃO

5.1. O PNAE tem como objetivo influenciar as práticas e escolhas alimentares de consumo entre os estudantes e esta medida interfere na demanda pela produção de alimentos saudáveis e contribui para aumentar acesso desses alimentos para a comunidade escolar. A inclusão das compras da agricultura familiar no PNAE é uma medida que valoriza o setor produtivo responsável por aproximadamente 70% dos alimentos consumidos no país, além de favorecer o desenvolvimento local de forma sustentável.

5.2. Neste sentido, espera-se que a participação da agricultura familiar enquanto fornecedora de alimentos para o PNAE, estimule a formação de novos consumidores, que conheçam e consumam maior diversidade de frutas e hortaliças, valorizem o gosto por alimentos de sua região, conheçam e acompanhem mais de perto os ciclos agrícolas.

5.3. Ademais, necessário frisar a referência internacional da gestão brasileira do Programa Nacional de Alimentação Escolar na implementação das compras locais da agricultura familiar no PNAE, por adotar um processo simplificado de aquisição de alimentos, considerando a lógica singular de produção dos agricultores familiares, a distribuição dos alimentos, os hábitos alimentares locais e os preços vigentes no mercado local.

5.4. Salientamos a importância da participação da agricultura familiar na comercialização de sua produção para o PNAE ao oferecer, além das vantagens dos alimentos típicos da região, mais frescos, in natura, minimamente processados, pauta-se na sustentabilidade, indo ao encontro, portanto, dos princípios e diretrizes que regem o PNAE.

[1] TURPIN, Maria Elena. Alimentação escolar como fator de desenvolvimento local. *Segurança Alimentar e Nutricional*, Campinas 16(2):20-22, 2009.

[2] Brasil. Presidência da República. Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. 2009.

[3] OLIVEIRA, Michele Lessa de. Estimativa dos custos da obesidade para o

Sistema Único de Saúde do Brasil. Brasília, 2013. Tese (doutorado) - Faculdade de Ciências da Saúde, Universidade de Brasília, 2013.

[4] Covas, António e Covas, Maria das Mercês (2006). A “agrocultura glocal”: os produtos “glocais” amigos do mundo rural. Colóquio Ibérico de Estudos Rurais: cultura, inovação e território, Coimbra, Portugal, 2008.

[5] TRICHES, Rozane Márcia. Reconnectando a produção ao consumo: a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o programa de alimentação escolar. Tese. Doutorado. Faculdade de Ciências Econômicas. Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento Rural. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2012.

[6] Brasil. Presidência da República. Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre ao atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

[7] Mais informações sobre o PAA-África em www.paa-africa.org. Os outros países-piloto são Etiópia, Malawi, Níger e Senegal.



Documento assinado eletronicamente por **SARA REGINA SOUTO LOPES, Chefe de Divisão de Desenvolvimento da Agricultura Familiar**, em 09/08/2016, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SOLANGE FERNANDES DE FREITAS CASTRO, Coordenador(a) de Segurança Alimentar e Nutricional**, em 09/08/2016, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **KARINE SILVA DOS SANTOS, Coordenador(a)-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar, Substituto(a)**, em 10/08/2016, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fn.de.gov.br/sei/controlador_extemo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_extemo=0, informando o código verificador **0138474** e o código CRC **F3AB2D5A**.

Referência: Processo nº 23034.032695/2016-72

SEI nº 0138474